



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13883.000474/2004-47
Recurso nº. : 145.848
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : ROBERTO PEROZINI
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.715

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas, assim reconhecidos por Ato Declaratório Executivo, caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada, ainda mais quando o contribuinte não comprova a efetividade da prestação do serviço e do seu pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO PEROZINI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOÍSA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 1. 8 AGO 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13883.000474/2004-47
Acórdão nº. : 104-21.715

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

Processo nº. : 13883.000474/2004-47
Acórdão nº. : 104-21.715

Recurso nº. : 145.848
Recorrente : ROBERTO PEROZINI

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra ROBERTO PEROZINI, CPF nº 590.790.968-49, para exigir crédito tributário de IRPF, pelos seguintes motivos e nos anos-calendários indicados (fls. 03/31):

a) Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas jurídicas, nos anos-calendários de 1.999, 2.001 e 2.002:

Em resposta ao Termo de Início de Fiscalização (fls. 96/100), o Contribuinte apresentou os documentos de fls. 103/104, em que reconheceu a não inclusão desses rendimentos em suas Declarações, atribuindo a lapso no preenchimento das mesmas, devido à falta dos respectivos comprovantes de rendimentos (fls. 05/06).

b) Omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas jurídicas, no ano-calendário de 2.002:

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, pelo cônjuge que declara em conjunto com o contribuinte. Em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, o Contribuinte reconheceu a não inclusão desses rendimentos em sua declaração, atribuindo a lapso no seu preenchimento, devido à falta dos respectivos comprovantes de rendimentos (fls. 06/07).

c) Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, sujeitos ao carnê-leão, no ano-calendário de 2.000;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13883.000474/2004-47
Acórdão nº. : 104-21.715

Comparando-se os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas lançados pelo Contribuinte, em suas Declarações de Ajuste, dos anos-calendários de 2.000 e 2.002, com os valores constantes dos arquivos da SRF, verificou-se que o Contribuinte deixou de incluir a totalidade desses rendimentos em suas declarações. Em resposta à Intimação, o Contribuinte reconheceu que não ofereceu à tributação o valor de R\$ 2.450,00, relativo ao pagamento recebido de Antonio Carlos da Silva Mota, não sabendo precisar a data em que o mesmo ocorreu, razão pela qual foi considerado como rendimento do mês de dezembro de 2.000 (fls. 08/09).

d) Dedução indevida como dependentes de seu sogro e sogra, nos anos-calendários de 2.001 e 2.002, pelos seguintes motivos:

d.1) Pelo fato do sogro ter apresentado suas próprias declarações de ajuste anual, nos exercícios de 2.002 e 2.003, foi glosada a dedução a ele correspondente.

d.2) Quanto à sua sogra, a glosa se fundamenta, no exercício de 2.002, pelo fato da declaração do contribuinte ter apresentado a sua cônjuge como dependente, e não em conjunto (o que autorizaria a dedução) (fls.09/10).

e) Dedução indevida de despesas médicas, nos anos-calendários de 1.999, 2.000, 2.001 e 2.002, pelos seguintes motivos:

e.1) Despesas médicas pagas a Humberto Geovanini Neto, no período de 01.01.97 a 31.12.2000, cujos recibos foram considerados inidôneos, por serem ideologicamente falsos, conforme Ato Declaratório Executivo nº 3, de 27.02.2002.

e.2) Despesas médicas pagas a Wilson Milton Pereira Junior, cujos recibos foram considerados inidôneos, por serem ideologicamente falsos, conforme Ato Declaratório Executivo nº 13, de 03.09.2004 (DOU de 08.09.2004).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13883.000474/2004-47
Acórdão nº. : 104-21.715

A essas glosas, dos anos-calendários de 1.999 a 2.002, foi imposta a multa qualificada de 150%, em razão da caracterização do evidente intuito de fraude.

e.3) Glosa de R\$ 450,00, no ano-calendário de 1.999, relativa à aquisição de cadeira de rodas. Essa despesa somente seria autorizada se comprovada mediante receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. Porém, o contribuinte trouxe, apenas, a nota fiscal nº 910 (fls. 110), expedida em seu nome, sem apresentar o receituário e considerando que o código da operação nela apostado refere-se à "doação", concluindo-se, então, que não ficou provada a efetividade do gasto na forma de pagamento (fls. 10/14).

f) Dedução indevida de despesa com instrução, nos anos-calendários de 1.999 a 2.002, pelos seguintes motivos:

f.1) Falta de comprovação da efetividade da despesa, além do fato do CNPJ informado como beneficiário dos pagamentos ter, nos registros da SRF, como atividade agência de viagens e organização de viagens.

f.2) Falta de comprovação da efetividade da despesa em relação a terceiro dependente não identificado.

f.3) Falta de comprovação da efetividade da despesa, além do fato do CNPJ informado como beneficiário dos pagamentos ter, nos registros da SRF, como atividade curso de línguas estrangeiras, que não está contemplada dentre aquelas dedutíveis a título de despesas com instrução.

f.4) Pagamentos realizados por aulas de idioma estrangeiro, que não se enquadram como de graduação em nível superior, nem como pós-graduação, e, dessa forma, não são dedutíveis a título de despesas com instrução (fls. 10/22).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13883.000474/2004-47
Acórdão nº. : 104-21.715

g) Classificação Indevida de Rendimentos na DIRPF, no ano-calendário de 2.001:

O Contribuinte declarou indevidamente como sendo proveniente da Atividade Rural rendimentos das demais atividades. O Contribuinte não comprovou que a receita de R\$ 14.734,94, lançada no mês de dezembro de 2.001, no Anexo da Atividade Rural, efetivamente se trata de receita oriunda dessa atividade com tributação privilegiada, razão pela qual essa importância foi excluída dos rendimentos com tributação favorecida e submetida à tributação normal (fls. 22).

h) Falta de informação de pagamento efetuado, no ano-calendário de 2.001:

O contribuinte deixou de informar na declaração de ajuste anual, no quadro "Relação de Pagamentos e Doações Efetuadas", os pagamentos feitos ao Instituto Superior de Comunicação Publicitária, deduzidos como despesas com instrução, razão pela qual lhe foi imposta multa regulamentar, prevista nos artigos 930 e 967, do RIR/99 (fls. 23).

i) Falta de Recolhimento do IRPF a título de carnê-leão, no ano-calendário de 2.000:

Multa isolada, de que trata o artigo 957, parágrafo único, inciso III, do RIR/99, por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, apurada conforme item "c", supra (fls. 23).

Intimado pessoalmente em 10.12.2004 (fls.04), o Contribuinte apresentou sua impugnação, em 03.01.2005 (fls. 164/168), na qual se insurge, exclusivamente, contra a imposição da multa qualificada de 150%, na glosa de despesas médicas. Afirma que não pode ser considerado caracterizado o evidente intuito de fraude porque pagou as despesas e não tinha conhecimento de que se tratava de recibos inidôneos. Sustenta, também, que os pagamentos feitos a Humberto Giovanini Neto e Wilson Milton Pereira Junior foram antes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13883.000474/2004-47
Acórdão nº. : 104-21.715

das datas de expedição dos Atos Declaratórios Executivos, que declararam a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos por aqueles profissionais.

Às fls. 175/178, consta o Termo de Transferência de Crédito Tributário, informando que em 18.01.2005, foram transferidos para o processo de número 10860.000199/2005-12, os créditos tributários ali arrolados, em vista de não terem sido impugnados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por intermédio da sua 5ª Turma, considerou, à unanimidade de votos, procedente o lançamento original (fls. 180/190). A ementa do acórdão nº 11.812, de 10.03.2005, resume os fundamentos da decisão de primeira instância (fls. 180):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: INFRAÇÕES APURADAS. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.
As matérias não contestadas expressamente na impugnação são consideradas incontroversas e o crédito tributário a elas correspondentes, fica definitivamente consolidado na esfera administrativa.

MULTA QUALIFICADA.

A qualificação da multa de ofício somente pode ocorrer quando a autoridade provar por meio de documentação acostada aos autos o dolo por parte do contribuinte. Por restar comprovado o intuito doloso de obter benefícios em matéria tributária mediante o uso de recibos não idôneos emitidos por ambos os profissionais, em relação a eles é cabível a multa de ofício de 150% e deve ser mantida.

Lançamento Procedente.”

Intimado do acórdão de primeira instância por AR, em 28.03.2005 (fls. 194), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 19.04.2005 (fls. 195/198), no qual repisou os argumentos já apresentados na impugnação. Mais uma vez, reafirmou que a imposição da penalidade agravada foi feita com fundamento apenas nos Atos Declaratórios de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13883.000474/2004-47
Acórdão nº. : 104-21.715

Inidoneidade dos recibos utilizados pelo Contribuinte, não restando comprovada a caracterização do "evidente intuito de fraude".

A título de garantia, o Contribuinte procedeu ao depósito recursal, nos termos autorizados pela Instrução Normativa nº 264, artigo 2º, parágrafo 2º (fls. 199/200), conforme informação fiscal de fls. 207.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13883.000474/2004-47
Acórdão nº. : 104-21.715

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos para sua admissibilidade, pois o contribuinte se valeu da faculdade prevista no parágrafo 2º, do artigo 2º, da IN SRF nº 264/2002 e procedeu ao depósito recursal (fls.199/200). Então, dele tomo conhecimento.

Vale registrar, desde logo, que a única e exclusiva matéria que é objeto desse recurso (e desse processo, em vista da transferência de créditos que já foi realizada pela autoridade administrativa de primeira instância – fls. 175/178), diz respeito à imposição da multa qualificada de 150%, em vista da utilização de documentos tidos como inidôneos, como comprovantes de despesas médicas (no caso, odontológicas e de fisioterapia). Ou seja, nem mesmo a glosa dessas despesas em si é questionada.

Pois bem.

É necessário se fixar dois pressupostos para o presente julgamento:

1º. O contribuinte apresentou somente um recibo, no valor de R\$ 4.000,00, emitido por Humberto Giovanini Neto, relativamente a serviços odontológicos prestados de janeiro a abril de 2.000 (fls. 116). Nenhum outro documento comprobatório foi trazido aos autos, nem deste prestador de serviço, nem do Sr. Wilson Milton Pereira Junior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13883.000474/2004-47
Acórdão nº. : 104-21.715

2º. Não consta dos autos qualquer documento que comprove a prestação dos serviços, nem qualquer comprovante de pagamento das supostos serviços recebidos e que, assim, suportariam as despesas realizadas.

Portanto, diante da precariedade probatória, não há, nem mesmo, qualquer elemento indiciário de prova de que tais serviços foram prestados e de que efetivamente ocorreu o pagamento respectivo.

Assim, frente a essas evidências fáticas e pela natureza dos seus conteúdos, há de se reconhecer que não são os atos das publicações dos Atos Declaratórios Executivos nºs 03 e 13, de 2.002 e 2.004, respectivamente, que tornam os recibos ineficazes. Eles os são pela sua essência, desde sempre, como restou comprovado do âmbito dos correlatos processos administrativos e porque, na situação em apreço, não restou comprovado que o serviço foi prestado, nem que houve desembolso financeiro por parte do Recorrente.

Logo, os efeitos de tais Atos Declaratórios, como o próprio nome diz, são apenas declaratórios de uma situação irregular existente de fato e de direito desde sempre. Não são esses atos normativos que estão “criando” essa situação de irregularidade.

Por isso, entendo que não há reparos a serem feitos no voto condutor do acórdão de primeira instância, cujas razões adoto como parte integrante dessa fundamentação (fls. 189):

“Por sua vez, o conceito de dolo encontra-se no inciso I do art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou seja, crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. O dolo, portanto, é composto de dois elementos: o cognitivo, que é o conhecimento do agente do ato ilícito; e o volitivo, que é a vontade de atingir determinado resultado ou em assumir o risco de produzi-lo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13883.000474/2004-47
Acórdão nº. : 104-21.715

A lei penal brasileira adotou, para a conceituação do dolo, a teoria da vontade. Isto significa que o agente do crime deve conhecer os atos que realiza e a sua significação, além de estar disposto a produzir o resultado deles decorrentes.

Em outras palavras, pode-se dizer que os elementos do dolo, de acordo com a teoria da vontade são: vontade de agir ou de se omitir; consciência da conduta (ação ou omissão) e do seu resultado; e consciência de que esta ação ou omissão vai levar ao resultado (nexo causal).

Tendo em vista os fatos relatados e toda a documentação levantada pela fiscalização, ficou demonstrado o evidente intuito de fraude apenas no que concerne às deduções das despesas médicas relacionadas aos profissionais Humberto Giovanini Neto e Wilson Milton Pereira Júnior, por terem sido utilizados recibos considerados inidôneos e ideologicamente falsos e imprestáveis para as deduções pleiteadas, conforme a existência de Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz (fls. 54/64 e 66/79) e Atos Declaratórios Executivos (fls. 67 e 80/81) . Neste caso, é perfeitamente cabível a penalidade, por ter ficado caracterizado o intuito de fraude e por conseqüência é devida a aplicação da multa qualificada de 150%.

Assim, em face da absoluta falta de comprovação dos pagamentos e da prestação dos serviços das despesas médicas pleiteadas com recibos considerados inidôneos por meio de Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficazes e de Atos Declaratórios Executivos, torna-se obrigatória a conclusão de que tais deduções foram pleiteadas indevidamente, constituindo inquestionável ação dolosa, de modo a reduzir o montante do imposto devido nos anos-calendário 1999 a 2002.

Desta forma, como todos os recibos e documentos emitidos pelos profissionais Humberto Giovanini Neto e Wilson Milton Pereira Júnior foram considerados inidôneos, por serem ideologicamente falsos e imprestáveis e ineficazes para as deduces pleiteadas, tendo em vista que não houve a correspondente comprovação dos respectivos pagamentos e da efetiva prestação dos serviços realizados, é de se manter a aplicação da multa de 150% por estar configurado o evidente intuito de fraude, e nos demais casos, é perfeitamente aplicável a multa de 75%, em conformidade com o artigo 44, incisos I e II da Lei nº 9.430/1996, portanto, não há reparo a ser feito no lançamento efetuado.

Não procede o entendimento do contribuinte de que os Atos Declaratórios, só alcançariam os recibos emitidos a partir da data de sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13883.000474/2004-47
Acórdão nº. : 104-21.715

publicação, pois mesmo quando não constar expressamente determinado no Ato Declaratório o período de tempo de validade dos recibos considerados inidôneos, tal informação necessariamente consta da Súmula Administrativa Tributariamente Ineficaz, que resultou no referido Ato Declaratório.

Assim, contrariamente ao que alega o impugnante, no Ato Declaratório Executivo no 3 (fl. 65), refere-se aos períodos de 01/01/1997 a 31/12/2000, posto que a glosa efetuada abrange os recibos emitidos pelo Sr. Humberto Giovanini Neto relativos aos anos-calendário 1999 e 2000. Igual procedimento também se verifica por meio da Súmula Administrativa Tributariamente Ineficaz (fls.66/79), respaldada pelo Ato Declaratório no 13 (fl. 80/81), determinado que os documentos emitidos pelo Sr Wilson Milton Pereira Júnior são inidôneos e imprestáveis para deduções pleiteadas no período de 2000 a 2002, tendo em vista que as deduções relativas a esse profissional correspondem aos anos calendário de 2000 a 2002, razão pela qual a pretensão do impugnante não encontra guarida."

Aliás, cabe lembrar que essa mesma Câmara já examinou situação muito similar à presente, tendo mantido a aplicação da multa agravada, justamente pela falta de comprovação da efetividade dos serviços médicos prestados. Trata-se do acórdão nº 104-20.665, de 19.05.2005, Relator Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, verbis:

"IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Diante de indícios da inidoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas e da insuficiência dos elementos constantes desses documentos tais como identificação da natureza e do destinatário dos serviços, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento. Sem isso, o simples recibo é insuficiente para comprovar a despesa, justificando a glosa.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada."

Mais recentemente ainda, na sessão de maio de 2.006, essa Câmara, ao examinar os efeitos da utilização de recibo declarado inidôneo por Ato Declaratório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13883.000474/2004-47
Acórdão nº. : 104-21.715

Executivo, situação em tudo idêntica à presente, concluiu pela manutenção da multa qualificada:

“...
IRPF – DEDUÇÃO – DESPESA - Recibos, mesmo que emitidos nos termos exigidos pela legislação, não comprovam, por si só, sem outros elementos de prova complementares, pagamentos realizados a Pessoas Jurídicas, quando declarados inidôneos por ato formal da autoridade tributária. Nessa hipótese, justifica-se a exigência, por parte do Fisco, de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento.

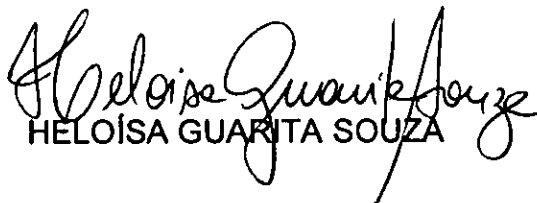
EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização reiterada de documentos inidôneos para a comprovação de despesas médicas caracteriza o evidente intuito de fraude e enseja a aplicação da multa de ofício qualificada.

...”

(Acórdão nº 104-21.628)

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006


HELOÍSA GUARITA SOUZA